



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Dezembro/2024

02/12/2024 a 19/12/2024

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1157843-65.2024.8.26.0100	02/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172548-68.2024.8.26.0100	02/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146353-46.2024.8.26.0100	02/12/2024	0
Dúvida - Intimação / Notificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1163209-85.2024.8.26.0100	03/12/2024	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015784-03.2024.8.26.0020	03/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138293-84.2024.8.26.0100	03/12/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136348-62.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100	04/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172510-56.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153029-10.2024.8.26.0100	04/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094117-20.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188189-96.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178496-88.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170967-18.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048163-65.2024.8.26.0100	04/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046241-86.2024.8.26.0100	05/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184882-37.2024.8.26.0100	05/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147477-64.2024.8.26.0100	05/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147461-13.2024.8.26.0100	05/12/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062802-74.2024.8.26.0002	05/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100	05/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048099-55.2024.8.26.0100	06/12/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100	06/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169157-08.2024.8.26.0100	06/12/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178521-04.2024.8.26.0100	06/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118829-50.2019.8.26.0100	06/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0049011-52.2024.8.26.0100	06/12/2024	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro Público	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158928-86.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013660-74.2024.8.26.0011	09/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051181-94.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176185-27.2024.8.26.0100	09/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180390-02.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168111-81.2024.8.26.0100	09/12/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1191412-57.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1189756-65.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100	10/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068137-71.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1192665-80.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181747-17.2024.8.26.0100	10/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179578-57.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179548-22.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152197-74.2024.8.26.0100	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152197-74.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133269-75.2024.8.26.0100	10/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002960-42.2024.8.26.0495	10/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066698-25.2024.8.26.0100	11/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100	11/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180390-02.2024.8.26.0100	11/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060065-15.2024.8.26.0100	11/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Pedido de Providências - Relações de Parentesco	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012956-67.2024.8.26.0009	12/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054990-92.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178496-88.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1194922-78.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1157823-74.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro Público	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167881-39.2024.8.26.0100	12/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179023-40.2024.8.26.0100	13/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170967-18.2024.8.26.0100	13/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100	13/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	16/12/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - H.O.S.F. e outros	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0058692-56.2018.8.26.0100 (apensado ao processo 1077258-36.2018.8.26.0100)	16/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.S. - - M.S. - - C.B. - - I.S.B. - - W.S. - - R.S. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077258-36.2018.8.26.0100	16/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J.S.P. - R.D.S.M.P. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032895-68.2024.8.26.0100	16/12/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - L.M.P. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182261-67.2024.8.26.0100	16/12/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100	16/12/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0214758-21.2005.8.26.0100 (100.05.214758-1)	16/12/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100	16/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179038-09.2024.8.26.0100	17/12/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077258-36.2018.8.26.0100	17/12/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178624-11.2024.8.26.0100	17/12/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152694-88.2024.8.26.0100	17/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150137-31.2024.8.26.0100	17/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1197130-35.2024.8.26.0100	17/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195088-13.2024.8.26.0100	17/12/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100	17/12/2024	0
SÃO PAULO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 11/2024 – RI	17/12/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063196-78.2024.8.26.0100	18/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0057757-06.2024.8.26.0100	18/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183485-40.2024.8.26.0100	18/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100	18/12/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1198584-50.2024.8.26.0100	18/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169342-46.2024.8.26.0100	18/12/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006062-78.2024.8.26.0008	19/12/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100	19/12/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151386-17.2024.8.26.0100	19/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161353-86.2024.8.26.0100	19/12/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070267-34.2024.8.26.0100	19/12/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052854-25.2024.8.26.0100	19/12/2024	0

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1157843-65.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1157843-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício São Pedro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.R.J.S (OAB 268867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172548-68.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1172548-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - P.C.J.C - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário, mas advirto a Oficial sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes na análise dos títulos apresentados, que deve ser sempre exaustiva, com apontamento em um único ato de todas as exigências a serem satisfeitas, de modo a se evitarem novas falhas como a apurada neste feito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo deflagrado pela Portaria n. 10/2024, certificandose. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.C.J.C (OAB 330046/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1146353-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1146353-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.C.F. - J.C. - R.C. - B.P.S. - G.P.S. - V.P.S. - J.R.P.S. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, afastando apenas a exigência de apresentação de certificado de conclusão emitido pela Municipalidade para que se proceda à averbação de demolição, mantidos os demais óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: K.C.S. (OAB 236669/SP), K.C.S. (OAB 236669/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1163209-85.2024.8.26.0100

Dúvida - Intimação / Notificação

Processo 1163209-85.2024.8.26.0100 - Dúvida - Intimação / Notificação - F.M.C - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.P.C (OAB 142240/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015784-03.2024.8.26.0020

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1015784-03.2024.8.26.0020 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - M.A.L.O - A.S.V - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: A.J.S (OAB 445977/SP), R.R.S (OAB 387838/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138293-84.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1138293-84.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.B - Vistos. Fls. 304/305: Nos termos da sentença prolatada às fls. 287/293, a dúvida suscitada pelo Oficial foi julgada procedente, para manter o óbice registrário. Não há, portanto, que se falar em registro do título em apreço. Assim, diante do esgotamento da prestação jurisdicional no caso, nada mais havendo a este juízo decidir, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: C.V.S (OAB 97810/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136348-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1136348-62.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.S.T. - C.S.R. e outros - R.M.A.P.D.C. e outro - VISTOS, Ciente do não provimento do recurso. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Interina e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: R.M.A.P.D.C (OAB 325735/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0064669-29.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - P.R.A.M e outros - Vistos. Fls. 162/165 e 180/183: Manifeste-se o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: C.A.F.H (OAB 312506/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172510-56.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1172510-56.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.M.F - E.M.A.A.L - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Espólio de Maria Aparecida de Azevedo Leme, representado pelo inventariante José Antonio de Azevedo Leme, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.G.C (OAB

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153029-10.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1153029-10.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Comunidade Crista da Família - K.M - Vistos. 1) Fls. 380/398: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: M.G.P.N (OAB 164670/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094117-20.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094117-20.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - J.C.R - - S.L - Vistos. Fls. 112/124, 125 e 130: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Comunique-se a Oficial para cumprimento do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.F.S (OAB 128755/SP), M.F.S (OAB 128755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188189-96.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1188189-96.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aoshima Patrimonial Ltda., - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 85/87), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido,

o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: M.C.O (OAB 395522/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178496-88.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados

Processo 1178496-88.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados - Analu Patrimonial Ltda. - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: B.B.P.R (OAB 170286/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170967-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1170967-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.F.G.P - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: H.V.S.F (OAB 363189/SP), F.R.A.T (OAB 147386/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048163-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0048163-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - D.W.B - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

reclamação formulada por D.W.B. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: D.W.B (OAB 383919/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046241-86.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0046241-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - M.L.S e outro - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 11º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 50/54 e 73/75. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 58/62 e 92/94). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 87/88). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 11º Tabelião de Notas desta Capital, referindo ter pagado emolumentos no montante de R\$ 4.839,75 à Serventia Extrajudicial, em 10 de julho de 2023, com o escopo de lavrar escritura pública para transferência de bem imóvel, porém nunca a obteve. Após diligências de sua Advogada, descobriu que o valor foi utilizado para pagamento de emolumentos de escritura de divórcio de terceiros, um mês após o depósito. Diante disso, pede a apuração da responsabilidade dos envolvidos. Segundo o próprio usuário: (i) o Dr. André Croce Jeronymo foi por si constituído para auxiliar na lavratura de escritura de seu interesse, tratando-se de Advogado indicado pelo outro polo do negócio; (ii) o reclamante pagou à Serventia via pix o valor que seu patrono afirmou ser referente aos emolumentos da escritura por si almejada; (iii) preposto da Unidade se recusou a devolver os valores pagos, pois imputados ao pagamento da escritura de divórcio, informando inexistir documentação ou serviço prestado em nome do reclamante; (iv) foi realizada uma reunião no dia 07 de agosto de 2024 no Tabelionato para esclarecer os fatos, ocasião em que o Dr. André teria apresentado versões conflitantes. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer a dinâmica do atendimento prestado pela Unidade, admitindo que, de fato, os emolumentos foram utilizados para pagamento de escritura de divórcio, porém atribuiu a responsabilidade ao patrono anterior do Sr. Representante. Sustentou inexistir irregularidades no pagamento efetivado por terceiro e na sua atuação ou de seus prepostos, mormente em razão de não terem participação no prejuízo alegado pelo reclamante. Ainda, informou não constar na Serventia qualquer ato notarial em nome do Sr. Representante. Em suma, segundo o Sr. Titular: (i) o Dr. André o procurou na Serventia para lavrar uma Escritura de Divórcio, avocando a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos, no valor de R\$ 5.959,16. Destes, em 10 de julho de 2023, o Advogado enviou comprovante de pix na conta da Serventia no valor de R\$ 4.839,75, para tal finalidade. O restante foi pago por Victória. Atendidas todas as exigências, a escritura foi lavrada; (ii) a atual patrona do reclamante procurou a Unidade, ocasião em que seu preposto sugeriu que contatasse o Dr. André para esclarecer o ocorrido. Proposta a realização de reunião entre os advogados, o Sr. Tabelião disponibilizou as dependências da Serventia com o intuito de que solucionassem o impasse. Noutra quadra, a parte representante manteve sua insurgência, indicando faltar transparência à atuação da Serventia. Sobretudo, entende

violam a boa-fé objetiva a guarda dos valores enviados pelo reclamante por um mês até ser apontado em recibo sua utilização para pagamento de escritura de divórcio. O Ministério Público apresentou parecer conclusivo pela regularidade da atuação notarial, opinando pelo arquivamento do feito. Pois bem. Apesar dos argumentos apresentados pelo Sr. Representante, à luz dos esclarecimentos prestados pelo 11º Tabelião de Notas e da documentação dos autos, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Infere-se das versões apresentadas e dos documentos juntados que o Dr. André Croce Jeronymo figurou como Advogado em Escritura Pública de Divórcio, lavrada em 09 de agosto de 2023 e que a transferência via pix de fl. 30 foi considerada como pagamento parcial dos emolumentos desta escritura, conforme recibo em que se indica o nome do reclamante (fls. 76/82). Embora o pagamento tenha se originado da conta do Sr. Representante, foi noticiado à Serventia Extrajudicial a imputação aos emolumentos referentes à Escritura de Divórcio. Consoante parecer do órgão ministerial, não raro pagamentos são feitos mediante transferências provenientes de terceiros, sendo fato corriqueiro, de modo que não existia razão para desconfiança por parte do serviço extrajudicial. Insta observar que havia decorrido mais de um ano da lavratura da escritura até o imbróglgio se tornar de conhecimento da Unidade. Ademais, o fato do valor depositado em favor da Serventia permanecer em sua conta não consubstancia irregularidade, sobretudo enquanto se aguarda o cumprimento de eventuais pendências e até que seja possível reunir as partes para lavratura do ato notarial, de forma virtual ou presencial. Outrossim, não merece censura a tentativa do Sr. Tabelião de oportunizar reunião para solução entre as partes que se utilizaram ou pretendem utilizar de seus serviços. Dessarte, considero que o Sr. Titular cumpriu seus deveres do art. 30 da Lei nº 8.935/94 e do item 80 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo transparente quanto ao serviço prestado. Consigno que, segundo a narrativa do próprio reclamante, eventuais imagens das dependências da Unidade, em tese produzidas há mais de um ano, apenas poderiam demonstrar a atuação de seu ex-patrono, pois não há notícia de outro pagamento além daquele de fl. 30. Isto é, ao que tudo indica, cabe ao reclamante buscar a via própria em face do Dr. André ou de quem entenda devido, com observância do contraditório. Afinal, segundo o art. 305 do Código Civil, o terceiro não interessado que paga dívida em seu próprio nome tem direito ao reembolso, devido não pelo credor, mas sim pelo devedor. Evidenciado pelo recibo de fl. 82 que o pagamento proveniente do Sr. Representante foi aceito pela Serventia em razão de emolumentos de Escritura de Divórcio na qual atuou como advogado o Dr. André, não vejo como culpar o serviço notarial por atos que concernem à relação jurídica firmada exclusivamente entre terceiros: o advogado e seu cliente. Se houve quebra de confiança e prejuízo de interesse confiado ao patrono, inexistem indícios de que a Serventia concorreu para tanto. Portanto, reputo satisfatórias as explicações prestadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, a fim de não macular a organização administrativa e a segurança jurídica essenciais aos serviços extrajudiciais correccionados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: M.L.S (OAB 168301/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1184882-37.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Fls Patrimonial Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.S.S (OAB 125950/SP), C.T.B (OAB 194959/SP), F.K (OAB 107953/SP), S.T (OAB 51631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147477-64.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1147477-64.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.A.C - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial para aperfeiçoamento das atividades mediante reforço da qualificação dos prepostos para atendimento adequado dos pedidos de certidão digital, em atenção ao disposto no item 30.1, Cap.XIII, das NSCGJ, e observância da orientação desta Corregedoria Permanente (processo n. 1019695-11.2023.8.26.0100). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147461-13.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1147461-13.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.A.C. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Everli Augusto Cambler. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062802-74.2024.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1062802-74.2024.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - L.P.F - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO de retificação de registro e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: D.P.G (OAB 372846/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0004130-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.C. - Vistos. Fls. 368/466: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: F.K (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048099-55.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0048099-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.P.C.C.F.D.B. - Tania Aparecida Faustino Pereira e outro - VISTOS. 1) Fls. 118/123 e 124: Ciente. 2) Fls. 126/127: Demonstrado o interesse jurídico da requerente, defiro o pedido de habilitação formulado. Anote-se. Intime-se. - ADV: L.C.A.S (OAB 74133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1148509-07.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - D.S.F. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de pedido de providências, inicialmente intitulado como mandado de segurança com pedido liminar de antecipação de tutela, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, Capital, em razão do óbice que impôs a Registradora a requerimento de averbação de divórcio estrangeiro em assento de casamento. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 09/67. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação desta Corregedoria Permanente (fls. 68/69). Manifestou-se a Senhora Titular, noticiando que já formulara pedido de providências em face da irrisignação pelo interessado (processo nº 1141129-30.2024.8.26.0100), tendo sido julgada improcedente a impugnação, mantidos os termos da negativa registrária (fls. 73/76). A parte interessada manifestouse, reiterando

os termos de seu protesto inicial. Especialmente, afirmava o interessado que não possui mais a via original da sentença de divórcio estrangeira, de modo que requer o ingresso registrário de cópia simples de certidão do título. Insistiu ter apresentado a via original da certidão à Titular (fls. 80/83). A Senhora Titular voltou aos autos para reiterar que não lhe fora apresentada via original da certidão. Por fim, apontou que após as manifestações e insistências da parte interessada no sentido de que não possuía outros documentos, a parte requerente compareceu à serventia para apresentar o acordo de divórcio firmado pelas partes, o qual é parte integrante da sentença estrangeira. Na requalificação do pedido, reiterou a Registradora o óbice já imposto, no sentido de que o divórcio se trata de dissolução qualificada das núpcias, requerendo homologação pelo STJ (fls. 99/174). A parte interessada reiterou seu pedido de averbação nesta via extrajudicial (fls. 178/179). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final opinando pelo indeferimento do pedido, com manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 91/94 e 183). É o relatório. Decido. Cuida-se, em suma, de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio estrangeiro em assento de casamento. Destaco que a situação já fora analisada no bojo dos autos de nº 1141129- 30.2024.8.26.0100, por meio do qual se concluiu que os requisitos impostos pelo Provimento CNJ 149/2023, artigos 464 e 465, e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, itens 136.2 e seguintes, conforme apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada cópia integral e formal da sentença estrangeira de divórcio. Contudo, a parte interessada impetrou mandado de segurança alegando, entre outros pontos, não ter tido ciência do procedimento instaurado pela Sra. Titular, o qual teria corrido em segredo de justiça, à sua revelia. O presente feito foi recebido como pedido de providências, em face das atribuições deste Juízo Corregedor, bem informadas à parte por meio da decisão de fls. 68/69. Nesse sentido, consigno ao interessado que todos os feitos que tramitam perante este Juízo são revestidos pelo segredo da justiça, em razão das matérias de ordem personalíssima que contem. O feito não correu à revelia da parte: a Senhora Titular juntou aos autos as razões da impugnação, dando ciência à parte interessada quanto ao protocolo do pedido. Não obstante, houve a distribuição do presente feito, no qual o Senhor Requerente pode apresentar e reapresentar suas razões. Nessa linha, os fatos permanecem os mesmos, com o acréscimo de que houve a apresentação de acordo de divórcio, com cláusulas sobre bens, guarda e alimentos, de modo que a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. Nesse sentido, as NSCGJ são claras ao consignar que, para a averbação de divórcio estrangeiro em assento de casamento, de forma direta perante a serventia extrajudicial, não devem estar abrigados na dissolução das núpcias elementos de guarda, bens e alimentos. Nesse sentido, somente é possível a averbação direta do que se chama “divórcio simples”, devendo aqueles tidos por “qualificados” serem homologados perante o STJ, nos termos da legislação aplicável à matéria. Isso posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de averbação do divórcio e mantenho o óbice imposto pela Senhora Oficial, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: A.M.A.O (OAB 136710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1169157-08.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L.J.A - - M.D.S.A - Assim, JULGO PROCEDENTE a dúvida para reconhecer como impossível a continuidade do requerimento de usucapião pela via administrativa, determinando baixa da prenotação (item 40, "a", Cap. XX, das NSCGJ). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: S.V.S.I.A (OAB 36370/SP), S.V.S.I.A (OAB 36370/SP), S.M.C.V (OAB 179588/SP), S.M.C.V (OAB 179588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178521-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1178521-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Mendes Barreto Sociedade de Advogados - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, respondendo negativamente à consulta formulada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: R.F.L (OAB 195852/SP), L.J.L (OAB 53183/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118829-50.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1118829-50.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Volga Malavasi Quintana - Equipaguá - Administração de Bens Limitada e outros - Vistos. Fls. 278/280: Trata-se de pedido de desbloqueio temporário da matrícula n. 173.067 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, formulado por Equipágua Administração de Bens Ltda., alegando que os titulares dominiais pretendem proceder à incorporação do imóvel ao patrimônio social da empresa requerente, da qual são sócios, sendo necessário, para tanto, o cancelamento do bloqueio outrora determinado. A medida cautelar foi determinada por este juízo por sentença proferida em 05 de março de 2020 (fls. 218/221), visando evitar a superveniência de novos atos de registros que produzem danos de difícil reparação à terceiros, que foi devidamente cumprida pelo Oficial (fls. Av. 9/173.067 - 228/239). Na referida sentença, ficou consignada, ainda, a imprescindibilidade de realização de perícia judicial, pelas vias ordinárias, para a exata localização geodésica do bem, diante de existência de sobreposição tripla, envolvendo os imóveis da transcrição n. 174.068 do 11º RI e das matrículas ns. 173.067 e 9.291 do 8º RI. O Oficial e o Ministério Público manifestaram-se sobre o pedido (fls. 321/322 e 329). Decido. Como é cediço, o bloqueio administrativo da matrícula é medida cautelar disponível a este juízo, na forma da lei, de forma provisória, destinado a evitar que terceiros venham a ser lesados enquanto há dúvida e insegurança quanto à higidez do ato. No caso dos autos, entretanto, não houve a comprovação da adoção das medidas cabíveis pelos interessados, aptas a autorizar o desbloqueio da matrícula, nos termos da sobredita sentença. Assim, indefiro o pedido. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0049011-52.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0049011-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - L.B.P.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Ludmila Bruna Palhares da Silva. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intimese a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: L.B.P.S (OAB 194957/MG)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158928-86.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração de Registro Público

Processo 1158928-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro Público - Auto Posto eina Sofhia Ltda - VISTOS. Trata-se de representação formulada pelo AUTO POSTO REINA SOFHIA LTDA, que se insurge diante da negativa pelo Senhor 8º Tabelião de Notas da Capital em emitir certidão digitada de Escritura Pública de Doação pertencente a seu acervo. O Senhor 8º Tabelião prestou esclarecimentos, detalhando os motivos da recusa imposta, bem como indicando que advertiu “o setor de atendimento para que responda todos os pedidos com mais cordialidade e explique mais detalhadamente os motivos pelos quais não é possível praticar determinado ato”(fls. 14/15). Instado a se manifestar, o Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inaugural (fls. 21/25). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento dos autos, às fls. 29/30. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Senhor 8º Tabelião de Notas da Capital. O pleito não merece acolhimento. Verifica-se que a parte Reclamante protesta contra a negativa do Titular em emitir certidão digitada de Escritura Pública de seu acervo. Refere que a certidão reprográfica é ilegível e inviabiliza, assim, seu uso perante a Prefeitura de São Paulo, onde o documento seria apresentado para fins de regularização do imóvel objeto da doação em tela. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu que a cópia reprográfica é a melhor maneira de retratar com fidelidade o conteúdo do documento, cuja redação contém caligrafia antiga e resta ilegível, de forma que, se digitada, colocar-se-á em risco a higidez do ato e dos registros públicos em geral. Pois bem. À luz dos fatos narrados, verifica-se que assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa da expedição de cópia digitada do ato, uma vez que, de fato, a reprodução, nesses termos, colocaria em risco a segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Sublinho que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que

Ihe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada sobre o pedido deduzido pela parte Reclamante encontra-se regularmente inserida dentro do mister de atribuições do Notário e objetivou, exatamente como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que protege, inclusive, a própria parte representante. Deve-se ter em mente, na avaliação do caso concreto, que na época em que lavrada a Escritura não havia qualquer vedação a rasuras ou inserção de entrelinhas sobre o ato, de modo que cópia digitada do instrumento não seria hábil a reproduzir as nuances que o compõem. Nessa ordem de ideias, acolho o óbice imposto pelo Senhor Tabelião e indefiro o pedido inicial. Por conseguinte, não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Tabelião, ao Ministério Público e à parte Representante. P.I.C. - ADV: L.A.S.K (OAB 139858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos

Processo 1118624-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos - J.S.C. - - I.S.S. - - Y.G.S.S. - - Y.S.S. - VISTOS. 1) Fls. 133/134: A gestão interna das serventias constitui atribuição exclusiva de seus Responsáveis, certo que compete ao Senhor Designado realizar a fiscalização de seus prepostos e zelar pela adequada prestação do serviço, bem como as decisões de caráter contábil e financeiro no manejo diário de receitas e despesas. Desse modo, não obstante a cautela do Sr. Interino, não cabe à Corregedoria Permanente a ingerência pretendida. Deve o Sr. Interino inequivocamente buscar sempre a solução menos onerosa à Serventia. 2) Fls. 135/146 e 153: Manifeste-se o Senhor Interino. 3) Após, tornem conclusos. Intimese. - ADV: E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP), E.A.S (OAB 399749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013660-74.2024.8.26.0011

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1013660-74.2024.8.26.0011 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - C.C.T.A. - - C.C.L.A. - - P.C.L.A. - - P.A.L.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 62. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 68). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, houve

anuência da autoridade sanitária para exumação e cremação antes do prazo legal.. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: F.C.C.N (OAB 73490/SP), F.C.C.N (OAB 73490/SP), F.C.C.N (OAB 73490/SP), F.C.C.N (OAB 73490/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051181-94.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0051181-94.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - S.R.S.C.G e outro - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 10º Tabelionato de Notas desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 76/78. Instada a se manifestar, a parte Representante ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 82). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 86/87). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante a 10ª Tabelião de Notas, referindo que houve demora excessiva no atendimento mesmo após diversos contatos e reclamações, sobretudo por e-mail. Em suma, o reclamante alega que o serviço extrajudicial deveria ter enviado as informações relativas à transferência da propriedade de veículo à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, porém não o fez, fato que estaria lhe causando prejuízos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer detalhadamente a dinâmica de atendimento, referindo que foram reconhecidas as firmas das duas partes do negócio, a última em 27 de setembro de 2024 e, na mesma data, transmitiu as informações à SEFAZ, de modo que não houve demora excessiva no atendimento, pois ocorrido no prazo previsto no Decreto Estadual nº 60.489/2014, de até 72 horas, vide fls. 76/78. Todavia, alguma inconsistência no site da SEFAZ exigiu que fosse novamente enviada a documentação, providência que poderia ter sido adotada pelo próprio reclamante, porém a Serventia a tomou, em 03 de outubro de 2024. Noutra quadra, a parte representante, devidamente intimada via DJE, ficou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações

transmitidas ao cidadão. De fato, além de ter comprovado que transmitiu as informações no prazo da legislação de regência, a Unidade se empenhou para resolver o problema ao retransmiti-las à SEFAZ, de maneira que prestou o serviço a contento, em prazo razoável. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela Sra. Titular e da solução da situação, e no mais considerandose a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: S.R.S.C.G (OAB 176995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176185-27.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1176185-27.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Bmp Utilidades Domésticas S.a. - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: P.H.S.S (OAB 321169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1181858-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.C.R - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.C.R(OAB 76352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180390-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1180390-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Mallet Incorporadora Spe Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice

registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1172501-94.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.I.C - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter as exigências formuladas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.L.G (OAB 124443/SP), R.F.M (OAB 492349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168111-81.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1168111-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mav Alternative Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.A.C (OAB 235987/SP), B.M.C (OAB 373835/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1191412-57.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1191412-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A., registrado civilmente como A.Z. - Vistos, Manifeste-se a Senhora Tabeliã. Após, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao todo processado. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: J.V.F (OAB 215823/ SP), A.S.F (OAB 475091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1189756-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1189756-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - D.G.S.P. e outros - Vistos, Fls. 35 e ss.: Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: P.C.C.P (OAB 200045/SP), A.A.A (OAB 220726/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1089944-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - S.P.P. - VISTOS. Fls. 256/260: Ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Delegatário. Intime-se. - ADV: M.G.S.C (OAB 355745/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068137-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068137-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.M.C.F. - VISTOS, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão supra. Após, cumpridos os termos da r. Sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: A.S.F.S (OAB 445974/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1192665-80.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1192665-80.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - A.T.C - - M.J.C - - A.A.C - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: C.F.C (OAB 216989/SP), C.F.C (OAB 216989/SP), C.F.C (OAB 216989/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1149015-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - E.S.X - Vistos. 1) Fls. 496/503: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: F.L.D (OAB 323344/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181747-17.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1181747-17.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Cjs Administração e Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.H.S.Y (OAB 357601/SP), M.G.L (OAB 357671/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179578-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1179578-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Facam Imóveis S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para acolher a impugnação apresentada por André Ianovich e Maria Aristides Ianovich, determinando a extinção do processo e o cancelamento da prenotação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.C.A.D (OAB 235542/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179548-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1179548-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Inter SA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.B.N (OAB 192649/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152197-74.2024.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152197-74.2024.8.26.0100

Processo 1152197-74.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.V.C.C - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.V.C.C (OAB 388169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133269-75.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1133269-75.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - A.C.J.M - Vistos. Fls. 158: recebo como pedido de reconsideração, pois a parte não indicou nenhum vício inerente aos embargos de declaração. Rejeito o pedido de reconsideração da sentença, uma vez que a parte almeja rediscutir se correta a certidão de fls. 151, bem como a extinção terminativa. Foi concedido o prazo de 5 dias para recolhimento das custas, não tendo a parte se manifestado no prazo em questão, o que justifica a extinção terminativa do feito. Nada, portanto, a ser reconsiderado. Int. - ADV: A.J.V (OAB 166823/SP), B.L.R (OAB 216978/SP), C.C.R (OAB 319725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002960-42.2024.8.26.0495

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1002960-42.2024.8.26.0495 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.M.N - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.A.K (OAB 296066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066698-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066698-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - SPE Empreendimentos MC Vila Prudente II Ltda. - Vistos. Fls. 174/187, 199/206 e 214: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: F.A.C.A (OAB 279455/SP), A.I.P.C (OAB 19343/MA)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066362-21.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L.G.F.C - Vistos. Fls. 274/281 e 287: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: L.G.F.C (OAB 234728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180390-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1180390-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Mallet Incorporadora Spe Ltda - Vistos. Fls. 213: Considerando que inexistente interesse recursal da parte suscitada, tampouco do Ministério Público, que teve seu parecer acolhido, certifique-se desde o logo o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/210. Após, cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060065-15.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0060065-15.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 0033753-70.2022.8.26.0100) - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - P.T.S - - E.S - - L.B.S.B - Vistos. Fls. 02/05: Cuida-se de petição apresentada pelos sucessores do ex-titular

do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Dr. B.S.F, requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 1.208/1.213 nos autos do pedido de providências n. 0033753-70.2022.8.26.0100, que determinou o pagamento do valor locatício dos imóveis (onde está instalada a serventia) aos sucessores do ex-titular, por consignação, em conta judicial vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, até a comprovação de regularização dos contratos firmados pelo extitular e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Alegam, em síntese, que a decisão está eivada de equívoco, por ter partido da premissa de que os valores oriundos do aluguel dos imóveis são de titularidade do espólio, quando, em verdade, são ativos particulares dos sucessores do ex-titular, uma vez que os imóveis (onde está instalada a serventia) foram doados pelo Dr. Benedicto Silveira Filho aos seus herdeiros, por escritura pública lavrada em 05 de novembro de 1993, e, posteriormente, os imóveis doados foram alugados em favor do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Decido. No caso concreto, o então titular da delegação afeta ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, Sr. Benedicto Silveira Filho, vinha exercendo a delegação desde 26 de janeiro de 1.985, e, em razão da aposentadoria publicada no DJE de 06/03/2023 (Portaria n. 04.2023), declarou-se a vacância da delegação, a partir de 29 de dezembro de 2022, com designação da preposta interina para responder pelo expediente a partir da mesma data. O acompanhamento das questões relativas à serventia vaga passou a ser feito por esta Corregedoria Permanente (item 10.4, Cap. XIV, das NSCGJ), no mesmo processo eletrônico em que ocorreu a comunicação da extinção da delegação ao D. Corregedor Geral (pedido de providências n. 0033753-70.2022.8.26.0100). No bojo do referido processo administrativo, sobreveio informação de que já existem ao menos dez reclamações trabalhistas em curso perante a instância competente movidas por empregados do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e que não houve regularização dos contratos firmados pelo extitular, tampouco quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Neste contexto, todas as medidas analisadas nos autos do processo n. 0033753-70.2022.8.26.0100 restringiram-se ao aspecto administrativo da gestão do serviço vago durante o período da interinidade, em prol do interesse público envolvido. Senão vejamos. De proêmio, cumpre salientar que pelo regime jurídico da função notarial e de registro expresso no artigo 236 da Constituição Federal, tal função, de natureza pública, é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, atribuindo-se ao Poder Judiciário a sua fiscalização. Para o exercício desta atribuição, no âmbito estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e suas Corregedorias Gerais da Justiça editarem normas e decisões normativas (seguindo as diretrizes e sistematização nacionais do Conselho Nacional de Justiça), próprias ao vínculo de sujeição especial que liga os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário. O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), por sua vez, restringe a competência desta Vara especializada aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente. Frise-se que esta 1ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de registros de imóveis, detém a Corregedoria Permanente dos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Letras e Títulos e Registros de Imóveis da Capital, orientando, fiscalizando, aplicando sanções administrativas e promovendo o acompanhamento das questões relativas à gestão de serventias vagas, observadas as formalidades legais e normativas. No Estado de São Paulo, há previsão normativa expressa nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o vínculo de sujeição especial que submete os delegatários do Estado de São Paulo ao Poder Judiciário do Tribunal de Justiça, vedando a utilização de verba excedentária (verba pública) para a quitação de dívidas oriundas de delegação anterior. Além disso, as normas estabelecem que a extinção da delegação importa também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, com expressa responsabilização exclusiva e direta do ex-titular pela extinção dos contratos de trabalho e pagamento de todas as verbas legais pertinentes, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Neste sentido, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da

Justiça, Capítulo XIV, com os seguintes destaques que importam ao presente feito (destaques nossos): “14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. 14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. 14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada. “ No item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ, há previsão expressa que a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo: “13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista”. Portanto, a extinção da delegação afeta ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 29 de dezembro de 2022, importou também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, já que ele exerceu a delegação em nome próprio, como pessoa natural, e em caráter privado. Consequentemente, a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros, notadamente porque a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo, conforme previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ. Da mesma forma, o Provimento CNJ 149/2023 também prescreve que a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros: “Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676> § 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes; <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676> § 2º Considerando o caráter personalíssimo da contratação realizada pelo anterior delegatário (Lei n. 8.935/94, art. 20) e o retorno do serviço delegado para o Estado (CF, art. 236), a contratação referida nocaute deverá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho diante da modificação da situação jurídica inicial, com adequações do patamar remuneratório, se necessário.” Sendo assim, como já se tem notícia de ao menos dez reclamações trabalhistas em curso perante a instância competente movidas por empregados do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, além de permanecerem inadimplidas as verbas rescisórias referentes aos contratos de trabalho estabelecidos com a gestão anterior, este juízo, cumprindo as Normas de Serviço, determinou o pagamento do valor locatício dos imóveis (onde está instalada a serventia) aos sucessores do extitular, por consignação, em conta judicial vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, até a comprovação de regularização dos contratos firmados pelo extitular e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista. Isto posto, a decisão impugnada pelos sucessores do ex-titular, por ter observado rigorosamente os exatos termos das disposições previstas nos itens 14.7, 14.7.1, 14.7.1.1, do Cap. XIV, das NSCGJ, em vista do poder hierárquico a que está submetida esta Corregedoria Permanente à E. Corregedoria Geral da Justiça, somente poderá ser reconsiderada após a comprovação de regularização dos contratos firmados pelo ex-titular e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente

aqueles de cunho trabalhista. Providencie-se, pois, em dez dias. Dê-se ciência ao Interino. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 01/41. Intimem-se. - ADV: A.V (OAB 84934/SP), A.V (OAB 84934/SP), A.V (OAB 84934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088050-39.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1088050-39.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.T.O. - VISTOS. Fls. 100/101 e 103: Ciente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do r. decisum, comunicando-se, em resposta ao e-mail de fl. 102, a E. CGJ. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Sr. Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: M.T.O (OAB 375327/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012956-67.2024.8.26.0009

Pedido de Providências - Relações de Parentesco

Processo 1012956-67.2024.8.26.0009 - Pedido de Providências - Relações de Parentesco - B.M.M. - - E.M.R - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 96). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054990-92.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0054990-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.O.N.F - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, mediante e-mail, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 11/13. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou a solução da questão (fls. 17). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 21/22). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, referindo que formulou pedido de certidão de nascimento em inteiro teor, tendo efetuado o pagamento devido, porém não a obteve até a data da reclamação, mais de quinze dias depois da solicitação. Relatou que os contatos por telefone foram infrutíferos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando falta de funcionários nos últimos meses, sendo que o quadro de pessoal foi reduzido em cinco prepostos que, por motivos particulares, pediram demissão de seus cargos. Além disso, algumas ausências decorrem de férias e preposta contratada recentemente precisou se ausentar em razão de doença grave, desde outubro. Somase a isso a grande demanda de serviços nesta época do ano. Por outro lado, informou ter contratado duas novas funcionárias, as quais, passado o período de experiência, foram dispensadas por não terem desempenhado suas funções adequadamente. Não obstante, informou que está realizando novas contratações. Noutra quadra, a parte representante informou que a certidão almejada foi obtida. Pois bem. Verifica-se que se positivou a falha na prestação do serviço ofertado ao cidadão, uma vez que houve o descumprimento do prazo legal para a entrega da certidão solicitada, à luz do disposto no artigo 19, da Lei nº 6.015/73. Todavia, nas apurações do caso concreto, observam-se os esforços empreendidos pela Senhora Titular para sanar a falta de pessoal e solucionar a questão. Descabido, assim, iniciar procedimento administrativo contra a Senhora Delegatária em face de ocorrência apartada, atribuível a uma situação isolada e de gravidade reduzida, consignando-se os inúmeros atos a contento praticados pela Serventia Extrajudicial. Em razão do exposto, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que permaneça atenta aos prazos legais estabelecidos, bem como à orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade e à necessidade de regularizar seu quadro de pessoal à demanda da Unidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, mormente em vista de outras reclamações em sentido semelhante, de demora no atendimento. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: E.O.N.F (OAB 355514/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178496-88.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados

Processo 1178496-88.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Retificação de Outros Dados - Analu Patrimonial Ltda. - Vistos. 1) Fls. 732/909: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: B.B.P.R (OAB 170286/RJ), Í.J.L (OAB 80504/MG)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1194922-78.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1194922-78.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - T.A. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa a revogação da instituição do bem de família, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, inciso II, f, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 - Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os conflitos de competência n. 9051256-48.2008.8.26.0000 e n. 0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC n. 0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta comarca, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: R.C (OAB 196924/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1157823-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1157823-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.M.L.F - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.F.S.P (OAB 249253/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0004130-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.C. - Vistos. 1) Fls. 472: Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal e/ou normativa. 2) Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. 3) Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 472. Intimem-se. - ADV: F.K (OAB 107953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167881-39.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração de Registro Público

Processo 1167881-39.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro Público - H.S - Vistos. 1) Fls. 59/77: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: V.F (OAB 22370/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179023-40.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1179023-40.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.A.R.B - - P.E.R.B - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a decisão de indeferimento do requerimento de usucapião extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.R.G (OAB 354902/SP), M.R.G (OAB 354902/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170967-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1170967-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.F.G.P - Vistos. Fls. 179/182: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: F.R.A.T (OAB 147386/SP), H.V.S.F (OAB 363189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1142538-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.M.S - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por S.M.S. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.P.D (OAB 406913/SP), C.S.C.P (OAB 425935/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros - VISTOS, Considerando-se o parecer favorável pelo Ministério Público, bem como a qualificação positiva pela Senhora Titular, na consideração de que foram regularizados os registros correlatos, autorizo o desbloqueio do assento de nascimento de Marcelo Euclides da Silva. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0058692-56.2018.8.26.0100 (apensado ao processo 1077258-36.2018.8.26.0100)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - H.O.S.F. e outros

Processo 0058692-56.2018.8.26.0100 (apensado ao processo 1077258-36.2018.8.26.0100) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - H.O.S.F. e outros - Vistos, Fls. 53/60: restando devidamente comprovado o interesse jurídico, pois o Sr. Requerente fora o preposto responsável pela lavratura do Ato Notarial eivado de vício, defiro sua habilitação. Anotese, viabilizando seu acesso. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int.. - ADV: ADRIANO CATANOCE GANDUR (OAB 118444/SP), MARCIO ROBERSON ARAUJO (OAB 166177/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077258-36.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.S. - - M.S. - - C.B. - - I.S.B. - - W.S. - - R.S. - Vistos

Processo 1077258-36.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.S. - - M.S. - - C.B. - - I.S.B. - - W.S. - - R.S. - Vistos, Fls. 187/194: restando devidamente comprovado o interesse jurídico, pois o Sr. Requerente fora o preposto responsável pela lavratura do Ato Notarial eivado de vício, defiro sua habilitação. Anote-se, viabilizando seu acesso . Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int.. - ADV: JOAO RICARDO PEREIRA (OAB 146423/SP), JOAO RICARDO PEREIRA (OAB 146423/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032895-68.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J.S.P. - R.D.S.M.P. e outro

Processo 0032895-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J.S.P. - R.D.S.M.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício remetido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, em Belo Horizonte, à E. Corregedoria Geral da Justiça, noticiando a utilização de um mesmo registro de nascimento, em nome de A.R.V., por duas pessoas diversas e solicitando, por conseguinte, apuração quanto a eventual irregularidade e à necessidade de registro tardio. A Senhora Oficial do Registro das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista da Comarca da Capital apresentou os documentos arquivados na Serventia Extrajudicial para lavratura de assento de casamento em 1984 (fls. 21/32, bem como documentação concernente à regularidade de CPF e pesquisa via CRC (fls. 33/38). O Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, desta Capital, juntou aos autos os documentos apresentados para lavratura do assento de óbito de A.R.V., inscrito no CPF de nº 05*.***.***-21 (fls. 53/61). Por sua vez, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Berilo, Minas Gerais, forneceu as certidões de nascimento e de casamento em nome de A.R.V. referentes a assentos lavrados naquela serventia respectivamente em 1949 e 1976 (fls. 64/73). Por seu turno, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais forneceu cartão onomástico e print de dados de A.R.V. referente ao RG tirado naquele Estado (fls. 83/85). Ao confrontar as digitais do cartão onomástico emitido em Minas Gerais com aquelas da ficha de identificação civil deste Estado de São Paulo, o IIRGD concluiu que se tratam de pessoas diferentes (fl. 97). O Sr. Oficial e Tabelião do Distrito de Itaquera, desta Capital, informou ter comunicado o óbito de A.R.V. ao Registro Civil do nascimento (fls. 119/121). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final, pugnando pelo arquivamento do expediente, às fls. 103/104, reiterando-o às fls. 124/125. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de informação oriunda da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, em Belo Horizonte, noticiando que duas pessoas diversas, inscritas em CPFs diferentes, utilizaram-se de um mesmo registro de nascimento, em nome de A.R.V. Pois bem. Depreende-se dos autos que, de fato,

há veementes indícios de que A.R.V. nascido em Berilo, Minas Gerais, teve via de sua certidão de nascimento utilizada por pessoa que se passou pelo registrado e emitiu nova documentação. Contudo, nesta via de cognição sumária, de âmbito administrativo, não é possível concluir com suficiente grau de certeza acerca de quem seria o A.R.V. originário. Existiam dois homens se utilizando do mesmo registro de nascimento, sob o nome A.R.V., com nascimento em 20 de setembro de 1949, em Roça Grande, Berilo/MG, porém um possui o CPF 28*.***.***-72 e outro possuía o CPF 05*.***.***-21, tendo este falecido em 04 de março de 2024. Da Certidão de Nascimento emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Berilo, Minas Gerais, infere-se que A.R.V. se casou naquele cartório com M.A.P. em 10 de abril de 1976, não constando qualquer menção a eventual divórcio (fl. 67). Apesar disso, em 1984, o A.R.V. de CPF 05*.***.***-21 se casou com C.S. Impressiona que no arquivo da Serventia Extrajudicial em que se realizou o casamento (atual Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital), na habilitação para o casamento, constou certidão de nascimento de A.R.V. com anotação de seu casamento com M.A.P., embora ele tenha se declarado solteiro (fl. 24). Portanto, ao que tudo indica, A.R.V. era casado com M.A.P. quando contraiu núpcias com C.S., sendo que o Registro Civil de Berilo, Minas Gerais, parece não ter sido comunicado desse segundo casamento que, em tese, caracterizaria bigamia. Por outro lado, não se sabe se o falecido se passava por A.R.V., com RG emitido pelo IIRGD (São Paulo), ou se o portador do RG emitido pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais seria o falsário. Não obstante, pela análise dos autos, afere-se a necessidade de bloqueio do assento de casamento registrado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista. Ainda que conste no assento de óbito a informação de que o falecido A.R.V. se separou judicialmente de C.S., com quem teve prole em comum (fls. 58/60), este segundo casamento se eiva de nulidade absoluta, pois é vedado o casamento entre pessoas casadas (art. 183, inciso VI, do Código Civil de 1916). Diante de todo o narrado e da documentação juntada aos autos, verifica-se a patente irregularidade em relação ao casamento ocorrido entre A.R.V. e C.S., junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital (fls. 21/32). No entanto, forçoso convir que o tema da nulidade extrapola a esfera de jurisdição desta Corregedoria Permanente, reclamando o ajuizamento de ação judicial para tal finalidade, devendo a via jurisdicional ser provocada por interessado ou pelo Ministério Público, se o caso. De outra parte, no âmbito administrativo, determino o bloqueio do referido assento de casamento, de forma que somente sejam expedidas certidões mediante autorização desta Corregedoria Permanente ou expressa ordem judicial. Em vista da medida extrema, verifique a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Miguel Paulista se consta de seus arquivos a alegada separação judicial entre A.R.V. e C.S. ou eventual ação de nulidade de casamento, em vista da informação constante do assento de óbito, devendo certificar nesses autos para eventual desbloqueio. Por fim, consigno que não há medida correccional a ser instaurada em face da serventia correccionada, dado que os atos formais e declaratórios que envolvem o casamento ocorreram muito antes da assunção da delegação pela Sra. Titular. Igualmente, determino o bloqueio sobre o assento de óbito de A.R.V., junto do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, desta Capital, de forma que somente sejam expedidas certidões mediante autorização desta Corregedoria Permanente ou expressa ordem judicial, haja vista a duplicidade de CPFs. Outrossim, a invalidação do registro público, aperfeiçoado, não poderá ser proclamada por esta Corregedoria Permanente, pelas razões mencionadas, sendo atribuição de natureza jurisdicional, a ser provocado pela interessada ou pelo Ministério Público, se o caso. O eventual desbloqueio, que fica desde já deferido, dependerá de decisão judicial definitiva no sentido de cancelamento do assento ou declaração da distinção de identidades, bem como qualificação positiva do título pelo Senhor Registrador. Não verifico responsabilidade funcional a ser apurada em desfavor do Sr. Registrador do Distrito de Itaquera, pois lavrou o assento de óbito com amparo nos documentos que lhe foram apresentados. Noutra senda, a apuração criminal da conduta praticada pelo falsário ora indefinido e de eventual irregularidade na expedição dos documentos pelos Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo e Minas Gerais também extrapola o âmbito desta Corregedoria Permanente, afeta apenas à

verificação dos deveres e obrigações funcionais dos Senhores Delegatários dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas. De todo modo, faço a observação para que os Senhores Titulares atuais se mantenham atentos e zelosos na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a ocorrência de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos, salientando que, consoante observado pelo Ministério Público, no caso em comento é desnecessário ato registral tardio. Faço essa observação em virtude da origem de nascimento alegada pelos Senhores A.R.V., visto que ambos teriam nascido em Berilo, Minas Gerais. Dessarte, a verificação dos fatos atinentes ao Registro de Nascimento concernem ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Berilo, Minas Gerais, a ser oficiado pela z. Serventia Judicial, com cópia integral dos autos, servindo a presente como ofício. Destaco que se oficia para ciência e eventuais providências que entenda cabíveis, inclusive quanto à falta das anotações/averbações pertinentes aos assentos, bem como para eventual registro tardio de nascimento. Encaminhe-se cópia desta decisão à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, em Belo Horizonte, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Secretaria da Segurança Pública dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, para ciência e eventuais providências, bem como à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail. Diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ciência ao Senhor e Senhora Oficiais. Ciência ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Serve a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail, nos termos mencionados. I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182261-67.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - L.M.P. - Vistos

Processo 1182261-67.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - L.M.P. - Vistos. Trata-se de ação anulação de alteração de estatuto c/c declaração de nulidade de ata de assembleia extraordinária c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Lourival Matos Pereira em face de Igreja do Evangelho Quadrangular, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, como já consignando na decisão anterior, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971): “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais,

revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. A competência administrativa, por outro lado, engloba apenas as questões relativas à nulidade do registro e à atuação do Oficial Registrador. Do exame da inicial, observo que inexistem questões administrativas que devam ser analisadas pelo juízo da Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais desta da Capital. Em razão do pedido declaratório, de cunho jurisdicional, determino a remessa do processo ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, dada a competência territorial. Cumpra a serventia o determinado, com urgência, por conta do pedido de concessão de tutela antecipada. Intimem-se. - ADV: THIAGO DE CARVALHO MACHADO (OAB 12756/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1177944-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0214758-21.2005.8.26.0100 (100.05.214758-1)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0214758-21.2005.8.26.0100 (100.05.214758-1) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - H. M. H. e outros - Vistos. 1) Fls. 372/377: Diante do pedido de desbloqueio das matrículas, manifeste-se o Oficial do 15º Registro de Imóveis de São Paulo. 2) Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, oportunamente. Intimem-se. CP 898. - ADV: RICARDO BANDEIRA DE MELLO (OAB 155258/SP), RICARDO BANDEIRA DE MELLO (OAB 155258/SP), RICARDO BANDEIRA DE MELLO (OAB 155258/SP), RICARDO BANDEIRA DE MELLO (OAB 155258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0064669-29.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Paulo Rogério de Almeida Moreira e outros - Vistos. Fls. 162/165 e 180/183: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 219.020 do 14º Registro

de Imóveis de São Paulo. A medida cautelar foi determinada por sentença proferida por este juízo, após notícia de indícios de falsidade em escritura pública de compra e venda apresentada para registro (fls. 128/130). O Oficial Registrador manifestou-se às fls. 188/190 e o Ministério Público às fls. 194/195. Como é cediço, o bloqueio administrativo da matrícula é medida cautelar disponível a este juízo, na forma da lei, de forma provisória, destinado a evitar que terceiros venham a ser lesados enquanto há dúvida e insegurança quanto à higidez do ato. No caso dos autos, entretanto, não houve a comprovação da adoção das medidas cabíveis pelos interessados, aptas a autorizar o desbloqueio da matrícula, nos termos da sobredita sentença. Assim, indefiro o pedido. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO (OAB 312506/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179038-09.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1179038-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.A.C. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de expediente recebido como Pedido de Providências no qual a interessada solicita autorização deste Juízo Corregedor Permanente para obter Certidão de Inteiro do Registro de Nascimento de terceira, cujo assento pertence ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé, desta Capital. Manifestação do Sr. Registrador às fls. 48/50. Instada a se manifestar, a parte solicitante insiste no pleito (fls. 69/72). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de dados sensíveis constantes do assento, da ausência de consentimento da registrada e de que eventual incapacidade do genitor socioafetivo não afetaria atos de natureza existencial. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de autorização para fornecimento de Certidão de Inteiro Teor de Registro de Nascimento a ser realizado pelo Sr. Oficial mencionado. Em suma, a solicitante narra que seu genitor teria reconhecido a paternidade socioafetiva da registrada quando estava acometido de doença que o incapacitava a exprimir livremente sua vontade. Sustentou que outrora solicitou à Serventia Extrajudicial a referida certidão em seu inteiro teor, a qual restou indeferida, bem como que em autos de inventário a registrada apresentou certidão que não esclarece as circunstâncias do reconhecimento de paternidade, além de que o MM. Juízo de ação de exibição de documentos a remeteu a esta via, por se tratar do Juízo Corregedor Permanente da Unidade. O Sr. Titular informou que previamente ao protocolo deste expediente, esclareceu à solicitante o procedimento para requerer certidão em inteiro teor, assim como os legitimados para tanto. Acrescentou que neste ano não houve apresentação de requerimento próprio, razão pela qual não o encaminhou a este Juízo. Adicionalmente, informou que em 11 de setembro de 2020 a requerente havia tentado obter a referida certidão, negada por este Juízo, salientando que o referido assento contém dados restritos. O Parquet opinou pelo indeferimento do pedido, ante a inexistência de interesse legítimo a justificar a expedição da certidão em inteiro teor Pois bem. Esclareço à solicitante que, segundo a redação do art. 19 da Lei nº 6.015/73, são possíveis de emissão a certidão lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos. A certidão em inteiro teor certifica o conteúdo integral do assento solicitado, enquanto que a certidão em breve relato suprime os dados de caráter sigiloso que possam, eventualmente, ferir a intimidade do registrado. A doutrina de Luiz Guilherme Loureiro exemplifica a diferença: Na certidão de nascimento por inteiro teor, por exemplo, é possível saber se a filiação é natural ou biológica, dentre outros dados que dizem respeito à privacidade da pessoa (v.g. mudança do sexo, alteração do nome por ingresso em programa de proteção de testemunha, etc.), uma vez que deve constar, quando for o caso, que a realização do assento foi determinada por mandado judicial extraído de ação de adoção (ou que houve averbação da mudança do sexo ou do

nome). Por isso, quando no registro constar dados protegidos pelo direito de privacidade ou intimidade, tal certidão somente pode ser emitida a pedido do próprio registrando (ou seu representante legal) ou por ordem judicial. [LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 8º ed. Rev. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodivim, 2017. p. 143] Noutro turno, a publicidade é a regra nos registros públicos e o inteiro teor serve especificamente a este propósito. Porém, a praxe é a expedição de certidão em breve relato se o solicitante não especifica a certidão pretendida, para proteção da privacidade do registrado, visto que a certidão em inteiro teor é a cópia fiel dos arquivos e, em virtude disso, restringe-se quem pode pedi-la sem autorização judicial. Dispõem os itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do hodierno Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial: “Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação: 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.” Analisando o assento da registrada nos autos referidos pelo Sr. Registrador, observo que este contém informações de caráter sensível e restrito abrangidos na normativa supra mencionada, competindo, porquanto, a esta Corregedoria Permanente assegurar a sua proteção por intermédio de diligências e autorizações, se em termos, em casos de solicitações de certidões na modalidade em inteiro teor por terceiros. Assim, verifico a inexistência de requerimento ou autorização por parte da própria registrada ou de outro legitimado, sendo que o genitor socioafetivo faleceu. Ademais, sequer há notícia de que a interessada tenha recorrido à via apropriada para comprovar eventual incapacidade de seu genitor que implicasse em algum vício de consentimento a ensejar nulidade da averbação da paternidade. Embora se trate de ato existencial, em tese seria possível à solicitante discutir a validade do ato, porém, nesse momento, inexiste decisão judicial ou comprovação de incapacidade de seu genitor que impedisse a livre manifestação de vontade. Sendo assim, ao menos por ora, não há interesse legítimo que ampare excepcionalmente o conhecimento dos elementos restritos e sensíveis do assento sem consentimento da registrada. Portanto, certo que não compete a este Juízo de caráter exclusivamente administrativo suprir a vontade ou consentimento da registrada, ausente no caso em comento, considerando o caráter sensível e restrito das informações contidas na certidão de inteiro teor, o fato da requisição ter sido realizada por terceira pessoa, haja vista se tratar de ato personalíssimo da registrada, do sigilo legal e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de São Paulo, neste âmbito administrativo, indefiro o pedido, destacando não ter sido realizado diretamente pela registrada, a qual é maior e capaz. Poderá a parte interessada adentrar novamente com o requerimento da expedição da certidão de inteiro teor caso haja preenchidos os requisitos necessários. Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Delegatário, à parte interessada e ao Ministério Público. I.C. - ADV: M.J.J (OAB 134332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1077258-36.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.S. - - M.S. - - C.B. - - I.S.B. - - W.S. - - R.S. - H.O.S.F. e outro - Vistos, Fls. 187/194: restando devidamente comprovado o interesse jurídico, pois o Sr. Requerente fora o preposto responsável pela lavratura do Ato Notarial eivado de vício, defiro sua habilitação. Anote-se, viabilizando seu acesso . Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int.. - ADV: J.R.P (OAB 146423/SP), J.R.P (OAB 146423/SP), J.R.PA (OAB 146423/SP), A.C.G (OAB 118444/SP), J.R.P (OAB 146423/SP), J.R.P (OAB 146423/SP), J.R.P (OAB 146423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178624-11.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1178624-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - F.E.P. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Cuida-se de pedido de acesso a gravação de videoconferência notarial realizada para verificação da livre manifestação da vontade das partes constantes de escritura pública declarada incompleta pelo Sr. Interino, com o intuito de produzir prova. O Sr. Designado informou que o ato notarial foi declarado incompleto, pois o vendedor não o assinou, embora tenha manifestado a intenção de fazê-lo durante a videoconferência. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da incompetência deste Juízo para o pleito. É o relatório. Decido. Constato dos fatos narrados na exordial a inexistência de reclamação ou qualquer pedido de providência atinente à atuação do Sr. Designado. Nessa senda, esclareço ao requerente que esta via se destina à verificação do cumprimento dos deveres e obrigações funcionais dos Titulares e Interinos de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos, de modo que analiso a matéria discutida no limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente. Tratando-se de videoconferência notarial, definida nos termos do art. 285 do Provimento nº 149 do CNJ (CNN-CN-CNJ-Extra), sua finalidade é verificar a livre manifestação de vontade das partes supramencionada. Igualmente, ainda em 2020, no contexto da pandemia da Covid-19, a Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já dispunha acerca da videoconferência para realização de ato notarial à distância, vide Provimento CG nº12/2020. Naquele Provimento consta a menção à assinatura por todas as partes mediante certificado digital - ICP Brasil, "vedada sua alteração posterior" (art. 7º). Segundo confirmou o Sr. Interino, a parte vendedora não assinou a escritura pública durante a audiência, sendo cediço que a Escritura Pública não assinada por qualquer das partes no prazo fixado pela legislação deve ser declarada incompleta (e assim o foi, conforme informado pelo Sr. Interino), nos termos do item 53.2 e ss., do Cap. XVI, das NSCGJ. In verbis: 53.2. Lavrada a escritura pública, a coleta das respectivas assinaturas das partes poderá ocorrer em até 30 dias, e nessas hipóteses as partes deverão apor ao lado de sua firma a data e o local (o mesmo da lavratura ou o endereço completo se for diverso) da respectiva subscrição. 53.2.1. Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, a escritura pública será declarada incompleta, observando-se a legislação que trata dos emolumentos. 53.3. Pelo ato notarial incompleto, serão devidos os emolumentos e custas, restando proibido o fornecimento de certidão ou traslado, salvo ordem judicial. Nesse sentido, o ato praticado seria inexistente, por falta dos elementos essenciais e necessários a sua formação, no caso em tela, a manifestação da vontade de uma das partes. Entretanto, não deve ser tolhido o direito do interessado de produzir prova. Nesse sentido, o art. 381 do Código de Processo Civil possibilita a produção antecipada de prova, inclusive para justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Afinal, não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria

Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Sendo assim, em tese é possível, e.g, que o interessado produza prova para decidir se litiga ou até mesmo para eventual convencimento de Juízo competente de que lhe é devida alguma espécie de indenização. Não obstante, esta não é a via adequada para produzir as provas pleiteadas pelo interessado. Destaco que o interessado não pretende sanar a escritura pública nesta esfera administrativa, mas de qualquer forma, deixo consignado que qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser corrigida com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Por conseguinte, pelas razões expostas, indefiro o pedido inicial. Sem prejuízo, declarada a incompletude do ato pelo Senhor Interino, é vedada a extração de cópias ou o fornecimento de certidões sem autorização desta Corregedoria Permanente. Contudo, deixo autorizada a extração do necessário, inclusive da gravação da videoconferência notarial, caso o Juízo competente para produção de provas e eventuais demais pretensões assim solicite. Nessas condições, à minguia de outras medidas administrativas ou providência censório-disciplinar a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Designado, ao Ministério Público e à parte interessada. I.C. - ADV: C.E.L (OAB 431455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152694-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1152694-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - VISTOS. Nada obstante o teor da manifestação ministerial de fls. 105, tornem os autos à Sra. Delegatária, para promover a juntada do Laudo de Acessibilidade Definitivo, bem como para prestar informações quanto à emissão do Alvará de Funcionamento, promovendo a juntada do documento, se o caso. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente esta como ofício. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Tabeliã. Intime-se. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150137-31.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1150137-31.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.M.R. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando, em suma, a retificação de Escritura Pública da lavra do 23º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/37 A Senhora Tabeliã manifestou-se às fls. 57/61, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 65/74). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 77/78, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de

providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 18.07.2016, sob o Livro 3846, fls. 109, do 23º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada a exclusão da adjudicação de imóvel contido no referido instrumento público, que materializou Inventário Extrajudicial. A seu turno, a Senhora 23ª Tabeliã de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica a Tabeliã que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Na impossibilidade, a via judicial deve ser buscada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inclusive tendo sido levado a registro, perante o Registro de Imóveis, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato - a adjudicação de bem imóvel. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pela Senhora Delegatária, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração de vontade das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto e nos termos da manifestação ministerial, que acolho em sua integralidade, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. No que tange ao pedido de “redirecionamento para a ação de “Retificação de Matrícula do Imóvel”, consigno à parte interessada que o feito já foi redistribuído da 1ª Vara de Registros Públicos, certo que aquele MM. Juízo especializado compreendeu, acertadamente, por tal impossibilidade. Por fim, aponto que não há que se falar em

falha pela serventia extrajudicial, uma vez que informação relativa à cessão de direitos sobre o imóvel não foi trazida à baila quando da lavratura do Inventário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: F.A.G.L (OAB 275461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1197130-35.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1197130-35.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.R.O - - M.S.F.O - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (requerimento para alteração de denominação de rua ou logradouro público), recebo como pedido de providências. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito, certificando. 2) Destaco que nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: R.A.O (OAB 179031/SP), R.A.O (OAB 179031/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195088-13.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1195088-13.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.B.M - Vistos Fls. 27/33: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: C.E.M (OAB 176638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0017092-84.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.E.P.L. - B.E.P.L. - - A.N.A. e s/m H.A.K. - - J.M.S. - - O.D.E.P.L. - - J.K. - - C.S.B.K. - - S.B.K. e outros - Vistos. 1) Fls. 606/634: Manifeste-se o Oficial do 5º Registro de Imóveis de São Paulo. 2) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e tornem conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: E.D. (OAB 128091/SP), H.C.B.J. (OAB 82333/SP), H.C.B.J. (OAB 82333/SP), L.A.M. (OAB 358771/SP), L.A.M. (OAB 358771/SP), M.C.P.T.C. (OAB 98662/SP), M.C.P.T.C. (OAB 98662/SP),

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 11/2024 – RI
SÃO PAULO**

Portaria no 11/2024 ? RI A Doutora R.P.L.Z, Juíza de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e Corregedora Permanente do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do pedido de providências n. 1070267- 34.2024.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na abertura de uma segunda matrícula, sob o n. 213.397, para o mesmo imóvel - assim descrito: lote n. 180-A, da quadra n. 6, localizado na Rua dos Operários, Vila Brasilina, no subdistrito - Saúde, nesta Capital ? que já era objeto da matrícula n. 27.053 aberta aos 07 de fevereiro de 1979, na própria serventia; Considerando que o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital procedeu à abertura da matrícula n. 213.397, em 29 de novembro de 2013, desrespeitando as regras formais do Registro de Imóveis, sem as cautelas mínimas necessárias para a prática do ato, referentes ao controle de disponibilidade e prévias buscas nos livros, especialmente nos indicadores da serventia, dando ensejo à duplicidade de matrículas para o imóvel que já era objeto da matrícula n. 27.053 aberta aos 07 de fevereiro de 1979, no próprio 14º Registro de Imóveis; Considerando que a abertura da matrícula n. 213.397 não foi precedida das necessárias buscas no Livro n. 4 - Indicador Real, no qual havia a informação da existência da matrícula n. 27.053, anteriormente aberta para o mesmo imóvel, caracterizando conduta atentatória à atividade de registro, ao violar o princípio da unitariedade matricial, comprometer a segurança, a fé pública, a disponibilidade e eficácia do registro; Considerando que a duplicidade de matrículas em questão decorreu de falha no controle de disponibilidade e de prévias buscas nos livros e indicadores da própria serventia, em respeito aos princípios do sistema formal do Registro de Imóveis, notadamente o da unitariedade previsto nos artigos 176, § 1.º, I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei 6.015/1973; Considerando que tal procedimento encerra violação ao disposto nos artigos 1º, 176, § 1.º, I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei 6.015/1973, e itens 2, 51, 52, 53, 55, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em quadro onde compete ao Oficial Registrador a obrigação de examinar toda a documentação necessária à realização da abertura de matrícula, assim como aquilatar o prévio controle de disponibilidade, bem como cuidar de confirmar que fora precedida de buscas nos livros, especialmente nos indicadores da serventia, notadamente para garantir a autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas; Considerando que o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/94, é responsabilidade exclusiva do respectivo Oficial titular, que é a pessoa que deve ter o controle completo sobre a prestação do serviço público, especialmente, no que diz respeito à relação com os empregados, de orientar os seus empregados acerca das rotinas de trabalho voltadas à rigorosa observância das prescrições legais e normativas próprias do registro de imóveis, bem como de fiscalizar e de controlar os prepostos para a prestação do serviço de modo adequado; Considerando que, a teor do item 19.1, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os oficiais de registro respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos; Considerando que tais procedimentos comprometem a fé-pública, a segurança jurídica, a autenticidade, publicidade, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas; Considerando que os

procedimentos representam violação dos deveres do Oficial de manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia e de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos dos incisos I e XIV do artigo 30 da Lei 8.935/94; Considerando, finalmente, que os procedimentos em questão configuram infrações disciplinares capituladas nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, conforme previsto nos artigos 32, III, e 33, III, da Lei n.8.935/94. RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, Senhor R.N., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (descumprimento dos deveres previstos no artigo 30, da Lei 8935/94), cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inciso III, c.c. artigo 33, inciso III, da Lei n. 8.935/94, e artigo 277, § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, aplicável subsidiariamente à espécie. Designo teleaudiência de interrogatório do Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo para o dia 21 de janeiro de 2025, às 14h30min, através da plataforma virtual Microsoft Teams, em conformidade com o artigo 8º do Provimento CSM n. 2.651/2022, ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias, inclusive encaminhando-se o link de acesso para participação na audiência virtual. O prazo para resposta será de cinco dias, contados a partir da audiência (artigo 278 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis por analogia). Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, comunicando-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063196-78.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1063196-78.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.N.S.P. - N.M.P.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora 24ª Tabeliã de Notas desta Capital, requerendo autorização para mudança de endereço da serventia, bem como acompanhamento das adequações das instalações físicas do novo local. Manifestou-se favoravelmente à mudança o Ministério Público (fls. 128/130). Preenchidos os requisitos normativos, a mudança de endereço foi devidamente autorizada aos 02.08.2024 (fls. 131/132). A mudança ocorreu sem intercorrências aos 12.08.2024 (fls. 139/140). Posteriormente, foi juntado o Alvará de Funcionamento e comprovada a regularização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 155/164). O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante ao cumprimento de toda a normativa incidente sobre a matéria (fls. 172). É o relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse da Senhora 24ª Tabeliã de Notas desta Capital, requerendo autorização para mudança de endereço da serventia. Nos termos do item 15.3 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, considerando o parecer favorável do Ministério Público, fora autorizada a mudança de endereço. No mais, conforme bem evidenciado pelo laudo técnico de fls. 56/113, verifica-se que a serventia apresenta acessibilidade em relação ao passeio público, estacionamento, entrada e saída principal, acesso, sanitários, adequação de mobiliário e equipamentos públicos, balcões de atendimento e sanitários. Dessa maneira, os elementos coligidos evidenciam, dentro do princípio da razoabilidade, que a unidade

está apta ao atendimento do público, cumprindo, ainda, os demais requisitos impostos pelos itens 14 e 14.1, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Por conseguinte, aprovo a mudança realizada e o funcionamento da unidade no tocante à acessibilidade. Oportunamente, será designada data para a visita correicional, nos termos do item 15.2, Cap. XIII, das NSCGJ. Não havendo outras providências de ordem administrativas a serem realizadas, determino o arquivamento do expediente. Com cópia desta decisão, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público e à Senhora Titular. I.C. - ADV: S.R.B.M (OAB 35197/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0057757-06.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0057757-06.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.R.S.L.C - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por e-mail a este Juízo Corregedor Permanente, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais 18º Subdistrito - Ipiranga, desta Capital. A Senhora Titular Interina prestou esclarecimentos às fls. 04/06. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou a desistência da reclamação, satisfazendo-se com os esclarecimentos apresentados (fl. 08). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 12/13). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial pelo Registro Civil das Pessoas Naturais 18º Subdistrito - Ipiranga, desta Capital, noticiando que houve demora excessiva no atendimento. Em suma, considerou desrespeitoso esperar duas horas para reconhecer firma por autenticidade, além de criticar a ordem “aleatória” para pagamento dos emolumentos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer detalhadamente a dinâmica de atendimento, referindo que a cobrança dos emolumentos é realizada pelo Setor Específico (Caixa) somente após a conclusão do respectivo ato notarial ou registro pretendido, enquanto que o atendimento é efetivado por outro setor. Tendo em vista que alguns atos notariais e de registro podem ser mais simples e rápidos, ao passo que outros podem ser mais complexos e demorados, tais circunstâncias alteram a ordem para conclusão do atendimento e seu respectivo pagamento, sem prejuízo da observância legal de atendimento prioritário para idosos, gestantes, dentre outros. Ademais, considerando que a reclamação foi realizada em 21 de novembro de 2024, sem especificar data e horário do atendimento, informou que o ato notarial pretendido pela Sra. Representante pode ter sido realizado após os feriados daquele mês, fato que interfere no fluxo de trabalho. Todavia, a demora relatada não é usual. Adicionalmente, tentou contatar a reclamante, sem sucesso. Por outro lado, sugeriu a procura pelos serviços eletrônicos realizados pela Unidade, os quais dispensam o deslocamento presencial. Por fim, informou ter contratado mais colaboradores nos últimos anos e que orienta, treina e avalia seus prepostos trimestralmente, através de empresa terceirizada para esta finalidade, de modo a aperfeiçoar o atendimento ao público. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Delegatária, informou por meio de sua advogada a desistência da reclamação. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela Sra. Titular e da solução da situação, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial que demande providências censório-disciplinares em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura de procedimento

disciplinar. Nas apurações do caso concreto, observam-se os esforços empreendidos pela Senhora Titular para prestar atendimento que seja eficiente e adequado, sem descuidar da segurança jurídica dos atos praticados. Descabido, assim, iniciar procedimento administrativo contra a Senhora Delegatária em face de ocorrência apartada, atribuível a uma situação isolada e de gravidade reduzida, mormente em vista dos inúmeros atos a contento praticados pela Serventia Extrajudicial. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante, sem necessidade de posterior conclusão ao se certificar seu silêncio. I.C. - ADV: A.M.R (OAB 79251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183485-40.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1183485-40.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.D.A - - D.D.A - - S.D.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice apontado na nota devolutiva do título, anotando-se a filiação da herdeira Fairuz Dourar Mustafá Ahamin consoante os dados de sua certidão de nascimento (fls. 21). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.S.R (OAB 79798/SP), D.S.R (OAB 79798/ SP), D.S.R (OAB 79798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Cats Holding Patrimonial Ltda - Vistos. Fls. 501/554: Indefiro o pedido, visto que o parecer de lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. M.I.R.R.H (fls. 458/468), aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça (fls. 469), foi no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o bloqueio preventivo e administrativo das matrículas do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, até que a questão seja resolvida em ação própria. Assim, diante do trânsito em julgado, nada mais competindo a este juízo deliberar no presente caso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: F.A.M.V (OAB 166522/SP), M.S.P (OAB 220945/SP), L.V. R.C.M (OAB 163256/RJ), R.M.F.V (OAB 107707/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1198584-50.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1198584-50.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - S.Y. - - S.S. - - T.S. - Vistos. Redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, onde tramitam os autos principais, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: L.H.A (OAB 124069/SP), L.H.A (OAB 124069/ SP), L.H.A (OAB 124069/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169342-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1169342-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, mas advirto o Oficial para aperfeiçoamento das atividades, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ e a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Capital, servindo a presente decisão como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.S.A.F (OAB 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006062-78.2024.8.26.0008

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Processo 1006062-78.2024.8.26.0008 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - E.M.S. - VISTOS, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para o cumprimento da decisão supra. Atente-se a parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, carece este Juízo de atribuição para efetuar a localização de documentos, tudo em observância à normativa incidente, em providências que competem à parte interessada. Assim, desde já aponto que esta não é a via pertinente para o eventual requerimento de suprimento de vontade das partes devidamente legitimadas. Em face da sumariedade do procedimento nesta via e da celeridade necessária à atuação deste Juízo Administrativo, não será concedido novo prazo. Por fim, atente-se que os documentos deverão ser encaminhados aos autos de forma organizada e elencados em petição, nomeados e numerados. A não-apresentação dos documentos requeridos ensejará o indeferimento do pedido. Com a vinda dos documentos em sua integralidade, ao Ministério Público. No silêncio, certificado o decurso do prazo, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir, para extinção. Intime-se. - ADV: F.F (OAB 180574/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outros - VISTOS, Fls. 333/356: ciente do parcial provimento do recurso e redução da pena de multa para R\$25.000,00. Assim, ao Senhor Tabelião, para ciência e para recolhimento da multa. Após, comprovado o cumprimento, informe-se à E. CGJ. A seguir, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151386-17.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1151386-17.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Kimma Empreendimentos e Participações Ltda - - Lumside Brasil Participações Ltda - - ESM Holding e Participações Ltda e outros - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, apenas para manter o bloqueio cautelar das matrículas, tal como determinado na decisão de fls. 792/798, pelo prazo de adicional de sessenta dias, a contar da publicação da presente, a fim de que a parte interessada promova as medidas reputadas necessárias na via jurisdicional competente. Comunique-se o resultado à E. CGJ, à Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito - Cangaíba e à autoridade policial (fls. 777), servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Advogados(s): G.B.M (OAB 372698/SP) - ADV: G.B.M (OAB 372698/SP), G.B.M (OAB 372698/SP), S.G.N.O (OAB 510777/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161353-86.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1161353-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sp Eusébio Matoso Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário, por fundamento diverso do apontado na nota devolutiva. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.L (OAB 220999/SP), M.T (OAB 53205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070267-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070267-34.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 0061820-74.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.G - - M.L.G.L - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e outro - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, apenas para determinar a manutenção do bloqueio administrativo das matrículas ns. 27.053 e 213.397 do 14º Registro de Imóveis da Capital até o desfecho do processo contencioso em trâmite para regularização ou eventual decisão judicial. No mais, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Portaria que baixo nesta data. Providencie a serventia judicial a autuação da Portaria em expediente próprio, com traslado de cópia desta sentença e subsequente apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/1990, aplicável por analogia). Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça, juntamente com cópia da Portaria. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: F.K (OAB 107953/SP), E.C.R.S (OAB 207004/SP), E.C.R.S (OAB 207004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052854-25.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0052854-25.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.R.C - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação formulada por José Raimundo Coelho, para o fim de condenar o 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo na restituição à parte interessada/contribuinte em décuplo do valor dos emolumentos cobrados de forma indevida para a realização do ato registral atinente à prenotação n. 1.551.231, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data em que o recebeu. Determino, ainda, a instauração de procedimento de apuração preliminar com cópia integral destes autos, em que deverá haver intimação do Oficial para que se manifeste em 15 dias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: J.R.C (OAB 357271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
